



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.605 - RS
(2009/0070031-4)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : GUSTAVO PRADA AZAMBUJA
ADVOGADOS : JOSÉ NEWTON BIANCHI
LEONARDO FÁBIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI
AGRAVADO : ÉLVIO GARCIA
ADVOGADO : DANIELLE PEDELHES DOS SANTOS MÜLLER

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS - RESOLUÇÃO 380/2001-CM - CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJ/RS - PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES - EXCLUSÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Segundo entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência do correio (Súmula 216/STJ).

2 - O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu as petições endereçadas aos tribunais superiores, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, "c".

3 - Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília (DF), 19 de outubro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.605 - RS
(2009/0070031-4)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : GUSTAVO PRADA AZAMBUJA
ADVOGADOS : JOSÉ NEWTON BIANCHI
LEONARDO FÁBIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI
AGRAVADO : ÉLVIO GARCIA
ADVOGADO : DANIELLE PEDELHES DOS SANTOS MÜLLER

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto por GUSTAVO PRADA AZAMBUJA, contra a r. decisão de fl. 576-578, e-STJ, integrada também pela decisão de fls. 595-596, e-STJ, a primeira que negou seguimento ao agravo de instrumento e a segunda que rejeitou os embargos de declaração.

Concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do agravante, tendo em vista a impossibilidade de verificar a tempestividade do recurso especial pela data de protocolo na agência dos correios, bem como pela inaplicabilidade da resolução 380/2001-CM, ao recurso especial.

Nas razões recursais, o agravante alega, em síntese, que o recurso especial não é dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, sendo inafastável a aplicação do artigo 3º da Resolução 380/2001-CM, norma que legitima o protocolo do referido recurso nas agências dos correios.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.605 - RS
(2009/0070031-4)**

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : GUSTAVO PRADA AZAMBUJA
ADVOGADOS : JOSÉ NEWTON BIANCHI
LEONARDO FÁBIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI
AGRAVADO : ÉLVIO GARCIA
ADVOGADO : DANIELLE PEDELHES DOS SANTOS MÜLLER

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, "verbis":

Trata-se de embargos de declaração opostos por GUSTAVO PRADA AZAMBUJA, contra decisão de fls. 576-578, e-STJ, que não conheceu do agravo de instrumento, com base na intempestividade do recurso especial.

O embargante alega, em síntese, que o recurso foi protocolado na agência dos correios pelo sistema de protocolo integrado na data de 18/09/2008, nos termos da Resolução n. 380/2001-CM. Insiste, por fim, na tempestividade do recurso especial.

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera. Inicialmente, cabe consignar que a resolução n. 380/2001-CM, em seu artigo 3º, parágrafo único, "c", exclui, expressamente, a possibilidade de protocolo integrado por correios, para petições dirigidas aos Tribunais Superiores. Confira-se:

ART. 3º O PROTOCOLO POSTAL INTEGRADO DESTINA-SE À REMESSA DE PETIÇÕES PARA QUAISQUER UNIDADES JUDICIÁRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO PODERÃO SER OBJETO DE REMESSA, PELO INSTRUMENTO ORA REGULAMENTADO, AS SEGUINTE PETIÇÕES:

A - AS QUE REQUEIRAM ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA OU SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHAS;

B - AS QUE REQUEIRAM ADIAMENTO DE LEILÃO OU PRAÇA;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

C – AS QUE SE DESTINEM A UNIDADES JUDICIÁRIAS DE OUTROS ESTADOS, INCLUSIVE TRIBUNAIS SUPERIORES;
D – AS PETIÇÕES INICIAIS E SEUS ADITAMENTOS, SALVO AS QUE VERSAREM SOBRE AÇÕES INCIDENTAIS (V.G. EMBARGOS DO DEVEDOR, RECONVENÇÃO).

Destarte não prosperam as alegações do agravante, haja vista a tempestividade do recurso especial, no entendimento desta Corte, ser aferida pela data do protocolo, o qual, no caso, indica que o recurso foi apresentado ao Tribunal de Justiça aos 22/09/2008 (fl. 469, e-STJ), apesar da disponibilização e publicação do acórdão terem ocorrido em 02/09/2008 e 03/09/2008 (fl. 460, e-STJ), respectivamente. Sobre o tema tempestividade, esta é a orientação deste Tribunal. Súmula 216. A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do correio. A propósito, vejamos este julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS. RESOLUÇÃO 380/2001-CM. CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJ/RS. PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. O STJ consolidou entendimento de que a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência do correio (Súmula n. 216/STJ).

2. O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, "c", as petições endereçadas aos tribunais superiores.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1.110.796/RS, Quarta Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJe de 09/02/2009).

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.
Intimem-se.

Ratifique-se, ainda, que é vasta a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de afastar a aplicação da resolução 380/2001-CM, ao recurso especial. Confirmam-se os precedentes:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM E NÃO NA AGÊNCIA DOS CORREIOS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO 380/2001-CM - CONVÊNIO ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E O TJ/RS - PETIÇÕES ENDEREÇADAS A TRIBUNAIS SUPERIORES - EXCLUSÃO - DESPROVIMENTO.

1 - Segundo entendimento pacificado neste Superior Tribunal de Justiça, a tempestividade do recurso é considerada tendo em conta a data da apresentação da petição no tribunal de origem, e não a da entrega na agência do correio (Súmula 216/STJ).

2 - O convênio firmado entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e o TJ/RS, criado pela Resolução 380/2001-CM, expressamente excluiu as petições endereçadas aos tribunais superiores, nos termos do seu art. 3º, parágrafo único, "c".

3 - Precedente (AgRg no Ag 569.823/RS).

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 748.160/RS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18/04/2006, DJ 08/05/2006 p. 230)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. POSTAGEM NOS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE. SÚMULA N. 216/STJ. RESOLUÇÃO N. 380/2001-TJ/RS. TRIBUNAIS SUPERIORES. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. TRIBUNAL AD QUEM.

– A tempestividade do recurso especial é aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal a quo, e não pela sua postagem na agência dos Correios. Incidência da Súmula n. 216/STJ.

– A Resolução n. 380/2001, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que instituiu o protocolo postal, não se aplica aos recursos dirigidos aos Tribunais Superiores. Precedentes.

– A tempestividade recursal, por se tratar de requisito de ordem pública, deve ser objeto de verificação ex-officio pelo Tribunal ad quem, independentemente, pois, da circunstância de haver sido agitada ou não a matéria anteriormente, quando do juízo prévio de admissibilidade exercido pelo Tribunal de origem, ou mesmo pelos agravados.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

Improvemento.

(EDcl no Ag 563.456/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 16/11/2004 p. 289)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ORIGINAL APRESENTADO NOS CORREIOS E TELÉGRAFOS DENTRO DO PRAZO RECURSAL. SÚMULA N. 216-STJ.

I. "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio" - Súmula n. 216-STJ.

II. O convênio firmado entre o TJ/RS e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do art. 3º, parágrafo único, alínea "c", da Resolução n. 380/2001, não inclui as petições endereçadas aos tribunais superiores e nem poderia, de toda sorte, alterar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação da norma legal federal.

III. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 563.775/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 08/06/2004, DJ 16/08/2004 p. 266)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do "decisum" agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0070031-4

AgRg nos EDcl no
Ag 1.179.605 / RS

Números Origem: 10500031671 70023719859 70024976300 70026769273 7002765547

EM MESA

JULGADO: 19/10/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MASSAMI UYEDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUSTAVO PRADA AZAMBUJA
ADVOGADOS : JOSÉ NEWTON BIANCHI
LEONARDO FÁBIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI
AGRAVADO : ÉLVIO GARCIA
ADVOGADO : DANIELLE PEDELHES DOS SANTOS MÜLLER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GUSTAVO PRADA AZAMBUJA
ADVOGADOS : JOSÉ NEWTON BIANCHI
LEONARDO FÁBIO CHAMORRO ZACHERT BIANCHI
AGRAVADO : ÉLVIO GARCIA
ADVOGADO : DANIELLE PEDELHES DOS SANTOS MÜLLER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 19 de outubro de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária